



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487425 - PE (2023/0336081-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM
PERNAMBUCO
ADVOGADO : MILTON PASTICK FUJINO - PE019040
AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON DE BRITO CAVALCANTI
ADVOGADO : GUSTAVO MELO - PE032343
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND -
PE000768A
NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA - PE037313

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LIVRE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O sacrifício patrimonial extremo, voluntariamente assumido para preservar a própria vida ou a de familiar, não caracteriza estado de perigo, ainda que decorra de situação de necessidade. Precedentes.
2. Por mais relevante que seja o dever de informação nas relações de consumo, sua invocação não pode servir de pretexto para impor vantagem oportunista ao consumidor, incompatível com a necessidade rápido atendimento de urgência. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487425 - PE (2023/0336081-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : MILTON PASTICK FUJINO - PE019040
AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON DE BRITO CAVALCANTI
ADVOGADO : GUSTAVO MELO - PE032343
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND - PE000768A
NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA - PE037313

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LIVRE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O sacrifício patrimonial extremo, voluntariamente assumido para preservar a própria vida ou a de familiar, não caracteriza estado de perigo, ainda que decorra de situação de necessidade. Precedentes.
2. Por mais relevante que seja o dever de informação nas relações de consumo, sua invocação não pode servir de pretexto para impor vantagem oportunista ao consumidor, incompatível com a necessidade rápido atendimento de urgência. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

“Direito Processual Civil. Anulação de Duplicata. Reforma da sentença. Provimento do Recurso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado, à unanimidade de votos em dar provimento parcial à presente apelação para o fim de tão somente se declarar a nulidade do título em questão, tornando-o inexigível, condenando-se o apelado REAL HOSPITAL PORTUGUÊS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como, para se declarar a perda de objeto das medidas cautelares em apenso.” (e-STJ fls. 199/200).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 117/125).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 82 do Código Civil de 1916 – a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei;

(ii) art. 129 do Código Civil de 1916 – a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir;

(iii) art. 20 da Lei nº 5.474/1968 – porque a emissão de duplicatas mercantis pelo nosocômio recorrente estava na prestação de serviços, cujas despesas foram assumidas pelo recorrido.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior está adstrita à validade dos atos negociais firmados entre o hospital recorrente e a parte recorrida, em razão dos serviços médico-hospitalares prestados no atendimento do pai deste último.

Ao afastar a validade do título de crédito, o acórdão recorrido assim fundamentou sua conclusão:

"Exigir a assinatura de um termo de responsabilidade, como foi feito, nas circunstâncias em que o apelante se encontrava na ocasião, com o seu genitor necessitando de tratamento urgente, é o mesmo que se exigir o famoso "cheque caução", conduta esta reprovada pela jurisprudência: (...)

O efeito de se aceitar esse fato resulta justamente na emissão de uma duplicata com vício na sua origem, como é o "fruto da árvore envenenada".

A respeito da conduta do apelante em assinar a declaração de responsabilidade, esta foi perfeitamente compatível com a situação. Tratava-se de um agente sob a influência de estímulos motivacionais, capazes de direcionar sua ação imediata à finalidade de suprir uma necessidade iminente, que era a de ver seu genitor, que corria risco de morte, de ser atendido no hospital em questão. Aliás, corroborar tal negócio seria atentar contra vários princípios constantes da legislação consumerista (Lei nº 8078/90), sobretudo os presentes nos artigos 6º, IV, 47, 51, IV, XV, § 1º, I e III: (...)

*Além do mais, somente após a administração de tamanha quantidade de medicamentos, e após o falecimento do seu genitor, é que o apelante passou a ser cobrado, e conforme alegou, **sem ter acesso ao consumo de materiais, o que mais uma vez viola o princípio da informação amplamente defendido pelo Código de Defesa do Consumidor.**"* (e-STJ fls. 325/326).

Ainda, o Tribunal de origem acresceu a seguinte fundamentação ao rejeitar os aclaratórios:

"Diz-se isso, a uma, porque o julgado declarou a inexigibilidade de título fundado em negócio jurídico eivado de nulidade, por de consentimento. O réu, ora embargado, viu-se coagido a assinar um termo de responsabilidade por eventuais despesas médicas não cobertas por

plano de saúde, para que o hospital, só então, providenciasse atendimento ao seu genitor, que estava em risco de morte e necessitava de serviço de saúde urgente.

Como se pode perceber, a menção expressa ou literal a um ou outro dispositivo do Código Civil, especificamente, como requer o embargante, não é necessária, se a Câmara aplicou os fundamentos da lei consumerista e/ou civilista ao caso. Ou seja, não é a ausência de menção a um dispositivo que macula um acórdão, mas, sim, a sua ausência de motivos ou fundamentação, que impeçam a parte de dele recorrer. Esse não é o caso dos autos" (e-STJ fls. 121/122).

Da leitura dos fundamentos acima transcritos, tem-se evidente que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a assunção da responsabilidade pelas dívidas hospitalares por parente próximo do paciente não caracteriza vício de consentimento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONTRATO FIRMADO PELA AGRAVANTE PARA ATENDIMENTO DE SEU IRMÃO. ESTADO DE PERIGO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O estado de perigo é vício de consentimento que exige, para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, também, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

2. **"O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar"** (Resp 1.578.474/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018, g.n.)

3. No caso dos autos, afasta-se a tese de vício de consentimento (estado de perigo), visto não demonstrado excesso no valor cobrado, em se tratando de internação em Centro de Tratamento Intensivo - CTI, além do correto serviço prestado e da adequada informação apresentada à insurgente, remanescendo hígido o encargo contratual a que se comprometeu (pagamento dos serviços médico-hospitalares prestados ao paciente), não havendo falar em ilegalidade ou índole abusiva na cobrança, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé na relação contratual.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ORÇAMENTO PRÉVIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE PERIGO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/07/13. Recurso especial interposto em 16/11/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal está em dizer: i) se a ausência de orçamento prévio exaustivo acerca do serviço médico-hospitalar de emergência viola o art. 40, do CDC; ii) se a relação negocial de prestação de serviços hospitalares foi maculada pelo vício de consentimento fixado pelo artigo 156 do CC/02: estado de perigo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. **Em atendimentos de urgência e emergência, exigir do hospital a apresentação de orçamento prévio - com descrição minuciosa do valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços - implica a inviabilidade da prestação do próprio serviço ao paciente, pois a dinâmica indispensável ao diagnóstico e resposta ao problema de saúde nessas circunstâncias impede a sua exaustiva discriminação prévia.**

7. **Apesar da inegável importância do dever de informação, como elemento indispensável na oferta de serviços no mercado de consumo, certo é que sua invocação não pode subverter a relação para impor vantagem oportunista de quem consome o serviço prestado pelo fornecedor. Inadmissível, portanto, o propósito do consumidor de equiparar o serviço médico-hospitalar de emergência como oferta grátis do hospital.**

8. O estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

9. O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar. 10.

Atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

11. Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, tampouco impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extraleais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp n. 1.578.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018 - grifou-se)

Logo, merece provimento o recurso especial o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Consequentemente, inverte os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.487.425 / PE

Número Registro: 2023/0336081-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00120020211318 00140422620118170000 0014042262011817000000251263620028170001
00211311520028170001 00251263620028170001 00356656120028170001 120020211318
140422620118170000 14042262011817000000251263620028170001 174058501
211311520028170001 251263620028170001 356656120028170001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM
PERNAMBUCO**

ADVOGADO : MILTON PASTICK FUJINO - PE019040

AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON DE BRITO CAVALCANTI

ADVOGADO : GUSTAVO MELO - PE032343

AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND - PE000768A
NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA - PE037313**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025